

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2001

Altera a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado WAGNER LAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 10.173/2001, para acrescentar o artigo 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, de modo a dispensar, nas execuções judiciais contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório quando os executados forem pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).

Ao justificar a medida, o nobre Autor afirma ser necessário dar prioridade aos idosos no recebimento dos créditos devidos pela Administração Pública, a fim de que os valores possam ser recebidos em vida.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma de substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Yeda Crusius. De acordo com a nova proposta, o artigo 1211-D do Código de Processo Civil seria assim redigido:

“Art. 1.211-D. Incluem-se entre as obrigações de pequeno valor, a que se referem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, as

decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, nas quais a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal tenha sido condenada ao pagamento de créditos a pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos ou a litisconsórcio ativo de que faça parte pessoa nessa faixa etária, de valor igual ou inferior a cinqüenta salários-de-benefício da Previdência Social, a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (AC)

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei por essa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o cunho eminentemente humanitário da iniciativa, a medida não merece prosperar. De início, destacamos que proposição padece de constitucionalidade parcial, pois, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/2002, não pode a União, para efeito do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, definir o que é pequeno valor para os entes da Federação Estadual e Municipal, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Eis o teor do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial **das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

A técnica legislativa também merece reparos, como já mencionado no parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Recomendamos que o Projeto de Lei em exame altere diretamente o Código de Processo Civil e não a Lei que o modificou em tempos passados. Vale também dizer que, da forma como redigido o artigo 1.211-D na proposição, se esta for aprovada, haverá sérias dúvidas de interpretação.

Isso porque o valor do salário-de-benefício não é fixo, mas varia de pessoa para pessoa. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício de cada associado será correspondente a média dos salários-de-contribuição pagos em determinado período. Afirma, ainda, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Como estabelecer como parâmetro para execução direta contra a Fazenda Pública algo que tem valor eminentemente variável, sem causar caos processual? Também não há como saber se a intenção da ilustre autora do substitutivo foi o de equiparar o valor do salário-de-benefício ao valor do salário mínimo ou o de igualar ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Se considerarmos que o valor corresponderá ao do salário mínimo, a medida não trará benefício ao aposentado, mas prejuízo, como passarei a demonstrar:

Quando a proposição foi elaborada pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, ainda não havia sido aprovada por essa Casa a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 3º do referido diploma que ao Juizado Especial Federal Cível competirá processar, conciliar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Logo em seguida, o parágrafo 1º de seu artigo 17 afirma que “*Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)*”.

Podemos perceber que, atualmente os idosos, como qualquer outra pessoa, podem executar a União, sem a necessidade de expedição de precatório, quando o valor for igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Ao revés, a proposição em exame – se considerado o valor do salário-

de-benefício igual ao do salário mínimo - limita a dispensa de expedição de precatório às execuções cujo o valor for inferior a cinqüenta salários-de-benefício da Previdência Social, o que reduz o valor estabelecido em lei para a execução direta.

Por outro lado, se considerarmos que o valor do salário-de-benefício será igual ao valor máximo do salário-de-contribuição, hoje em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), estaremos autorizando execuções diretas contra a Fazenda Pública até o importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Creio não ter sido esse o propósito da ilustre autora do substitutivo, haja vista o forte impacto orçamentário que tal medida provocaria.

Em razão do exposto, vemos que, quanto à juridicidade e ao mérito a medida também merece rejeição, pois:

- a) se considerado o valor do salário-de-benefício igual ao valor do salário mínimo, a proposição provocará retrocesso, contrariando princípios gerais que impõem ao legislador a defesa do idoso.
- b) Se considerado o valor do salário-de-benefício igual ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição, a medida contrariará os princípios da escassez e da reserva do economicamente possível, haja vista que o dinheiro do Estado deve também atender a outras necessidades básicas, como educação e saúde.
- c) Se considerado que o valor do salário-de-benefício será variável, a medida tornar-se-á ineqüível, haja vista não ser possível estabelecer um valor distinto para cada associado da Previdência Social. Vale ressaltar que nem todo exequente necessita ser associado da Previdência.

Por fim, não vejo como mudar o valor estabelecido como parâmetro na proposição sem um novo estudo quanto à compatibilidade da medida com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, matéria afeta à Comissão de Finanças e Tributação.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade parcial da media no que se refere à Fazenda Estadual e Municipal, má técnica legislativa e injuridicidade e, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Wagner Lago
Relator

2004.3893